

VOTO EM SEPARADO

Da Senadora Marina Silva, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2002, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que institui o Programa Fronteira Agrícola Norte e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2002, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que institui o Programa Fronteira Agrícola Norte e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor afirma que a Região Norte do Brasil é quase sempre esquecida pelas políticas públicas de desenvolvimento, apesar do seu grande potencial econômico, principalmente nas áreas agrícolas, pecuária e extrativista, e que é necessário promover a fixação do homem no campo, por motivos econômicos e de segurança nacional, assegurando a ocupação das fronteiras por brasileiros.

O artigo 1º do projeto define a área de abrangência do Projeto Fronteira Agrícola Norte como sendo aquela “formada pelos municípios dos Estados do

Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia e Roraima, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450 quilômetros de largura ao longo das fronteiras”

A proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal e, nesta comissão tem parecer favorável do Senador Arthur Virgílio com emenda.

II - ANÁLISE

Em primeiro lugar, do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, cumpre fundamentar que o PLS 153/2002 não adota o conceito constitucional e as definições da legislação ordinária brasileira para “Faixa de Fronteira”.

Com efeito, a faixa de fronteira é definida pela Constituição Federal, em seu artigo 20, § 2º da seguinte forma:

“a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”.

As normas de ocupação das fronteiras brasileiras são definidas na Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, regulamentadas pelo Decreto 85.064, de 26 de agosto de 1980.

As condições e critérios de utilização, como o estabelecimento de núcleos rurais, empresas, construções de obras de infra-estrutura, exploração mineral, etc, devem ser submetidas ao Conselho de Defesa Nacional; as ações governamentais estão a cargo da Secretaria de Programas Regionais do

Ministério da Integração Nacional, por meio do Programa para o Desenvolvimento da Faixa de Fronteira.

No mérito, as intenções apresentadas no projeto aparecam ser as melhores possíveis. Contudo, a regionalização proposta não se fundamenta em critérios claros, confundindo os conceitos de fronteira territorial com fronteira agrícola.

Se, por um lado, o projeto adota a linha de fronteira como referência territorial, e as atribuições que lhe são, de fato, da faixa de fronteira como justificativa para implantação do Programa Fronteira Agrícola Norte, por outro, a área de abrangência proposta possui caráter arbitrário, não se encontrando qualquer justificativa para a distância de 450 km da fronteira.

Se, apenas a título de simulação, projetássemos os 450 km referidos no projeto, encontraríamos uma superfície que abarca sub-regiões muito distintas nos aspectos ecológicos, culturais, sociais e econômicos; regiões com baixíssima densidade demográfica, onde se encontram extensas áreas destinadas aos povos indígenas e à conservação da biodiversidade, como o Parque Indígena do Tumucumaque e o Parque Nacional Montanhas do Tucumaque – maior unidade de conservação ambiental do país, com 3,2 milhões de hectares); como o sudoeste do Estado do Amazonas, em particular o Vale do Javari, que abriga grupos indígenas classificados como “povos isolados”, sem contato regular com a sociedade nacional; ou, como o Estado de Roraima, que desde a década de 1980 é palco de grandes correntes migratórias que exercem forte pressão sobre terras indígenas e unidades de conservação e outras terras da União para a expansão da agricultura e pecuária, em especial o cultivo do arroz irrigado.

Desse modo, a proposição de “estabelecer modelos de desenvolvimento sustentável adequado às características naturais, à vocação econômica e às potencialidades de microrregiões homogêneas na área de abrangência” perde todo o sentido quando observamos a abrangência territorial e seus espaços de configuração, que somente na aparência podem ser consideradas homogêneas.

As políticas de desenvolvimento regional devem justamente procurar superar as desigualdades de desenvolvimento entre as regiões do país por meio da identificação e da valoração do potencial próprio e das singularidades de parcelas reduzidas do território nacional.

Na Amazônia, a política de planejamento se expressa por meio do Plano Amazônia Sustentável – PAS, cuja elaboração está a cargo do Ministério da Integração Nacional em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente. O programa define três macro-regiões e 14 sub-regiões em toda a Amazônia, considerando as inter-relações entre elas e suas singularidades, como forma de evitar a fragmentação, a superposição e a redundância das iniciativas e dos gastos públicos.

Por outro lado, é um equívoco propor um plano para o desenvolvimento das atividades agropecuárias na Amazônia ignorando os esforços em curso de ordenamento territorial da região, como elemento organizador do processo de desenvolvimento da região.

Nesse sentido, é fundamental observar que todos os estados da Amazônia estão em acelerado processo de conclusão de seus Zoneamentos Ecológicos e Econômicos- ZEEs, nos quais se estabelecem as diretrizes para o desenvolvimento das várias regiões que compõe o Estado, a partir de critérios sócio-económicos, culturais, ambientais e políticos.

Os estados do Acre e Rondônia já dispõe de ZEE. O Estado do Pará conta com macro zoneamento e agora trabalha no detalhamento das zonas de uso intensivo. Mato Grosso, Amazonas, Amapá e Roraima estão em fase de finalização. Portanto, estabelecer outro critério para planejar o desenvolvimento da Amazônia é andar para trás, abandonando as mais atualizadas recomendações da ciência e do processo político na Amazônia, que estabelece claramente a necessidade de uma visão integradora e abrangente da relação espaço e sociedade na Amazônia, de modo a não repetir os modelos predatórios e excludentes que vigoraram na região há várias décadas.

O ZEE é um instrumento para planejar e ordenar o território brasileiro, harmonizando as relações econômicas, sociais e ambientais que nele acontecem.

Demandava um efetivo esforço de compartilhamento institucional, voltado para a integração das ações e políticas públicas territoriais, bem como articulação com a sociedade civil, congregando seus interesses em torno de um pacto pela gestão do território. O ZEE é ponto central na discussão das questões fundamentais para o futuro do Brasil como, por exemplo, a questão da Amazônia, do Cerrado, do Semi-árido Brasileiro, dos biocombustíveis e das mudanças climáticas.

Por fim, entendo que o caminho a ser adotado é aquele de fortalecer os processos em curso, como o PAS, além de implementar o Plano de Combate ao Desmatamento da Amazônia, especialmente do seu componente de fomento ao uso sustentável dos recursos naturais.

Concluo, pois, que o projeto de lei ora analisado não propõe um programa que possa ser instrumento adequado para a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia brasileira, capaz de assegurar o bem estar da população regional, aliado à conservação da natureza.

III – VOTO

Por todo o exposto voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2002.

Sala das Comissões,

Marina Silva